



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006179/2006-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.723 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente IRINEU SZPIGEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SOCIEDADE CONJUGAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL OU PARCIAL DE BENS. METODOLOGIA DE CÁLCULO.

Na constância da sociedade conjugal, sob regime de comunhão universal ou parcial de bens, o demonstrativo de evolução patrimonial deve computar os recursos e os dispêndios de ambos os cônjuges. Apurado acréscimo patrimonial a descoberto o crédito tributário decorrente de tal infração, cabe a cada um dos cônjuges a responsabilidade na proporção de 50%, quando tenham apresentado Declarações de Ajuste Anual em separado. É ilegítimo o lançamento efetuado com base em metodologia distinta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 4/8) referente ao ano-calendário de 2001, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 343.011,80, sendo R\$ 118.072,29 de

imposto de renda; R\$ 132.831,32 de multa proporcional; e R\$ 92.108,19 de juros de mora (calculados até 30/11/2006).

Conforme Termo de Verificação e de Continuidade de Procedimento Fiscal de fls. 09/23, o procedimento fiscal ocorreu no intuito de apurar a movimentação de divisas em contas no exterior durante o ano-calendário de 2001. Assevera que foram examinados os documentos encaminhados por Equipe Especial de Fiscalização (Portaria SRF n.º 463/04), oriundos da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba (decisão judicial de 29/04/2004).

O contribuinte foi, posteriormente, intimado a prestar esclarecimentos e apresentar provas necessárias à averiguação de sua disponibilidade para a saída do numerário movimentado no exterior, ao que respondeu que não disporia de muitas das informações solicitadas, pois não manteriam escrituração de sua movimentação financeira.

Aduziu que não recebeu doações no ano-calendário de 2001 e que obteve empréstimo junto à empresa Engranor Ind. E Com. de Plásticos Ltda., no valor de R\$ 112.341,00. Apresentou ainda as escrituras de compra e venda de imóveis.

A partir de tais elementos e da DIRPF do contribuinte, a autoridade fiscal elaborou Demonstrativos Mensal de Evolução Financeira. Quanto aos dispêndios no exterior foi utilizada a metade, conforme Instrução Normativa SRF n.º 73/98, intimando mais uma vez o contribuinte para analisar o aludido demonstrativo, e o mesmo reiterou que não mantinha escrituração de sua movimentação financeira.

Lavrado o Auto de Infração, o contribuinte foi cientificado em 14/12/2006, apresentando sua defesa nos mesmos termos alegados durante o procedimento fiscal, conforme a seguir destacado:

- que a documentação relativa a remessa ao exterior não conteria qualquer comprovação de eventual solicitação feita pelo contribuinte, para realização de transações financeiras fora do país.;

- nulidade do procedimento porque está apoiado em informações oriundas de processo judicial do qual o contribuinte não é parte, devendo-se atribuir valor relativo à prova emprestada na qual se baseou o trabalho fiscal;

- equívoco na apuração individualizada de acréscimo patrimonial referente a patrimônio comum, já que o contribuinte é casado em regime de comunhão universal de bens. A despeito de apresentar Declarações de Ajuste Anual em separado, os bens do casal constam na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte;

- afirma ainda que o contrato de mútuo com a empresa Engranor Ind. E Com. de Plásticos Ltda. no montante de R\$ 112.341,00 foi registrado indevidamente no campo "Dívidas e Ônus Reais", tendo sido incluído indevidamente no campo de aplicações e não de origens como deveria ser;

- impossibilidade de agravamento da multa, pois o contribuinte deveria ter sido intimado no endereço fornecido quando da entrega da DIRPF de 2006; e

- indevida cobrança de juros sobre a multa de ofício.

Por sua vez, a DRJ manteve a autuação nos termos ementa a seguir transcrita:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. BENS COMUNS.

Os rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos, cuja propriedade decorra do regime de casamento (comunhão universal) podem ser tributados em separado na proporção de cinquenta por cento do total dos rendimentos para cada consorte. Artigo 4º, II e parágrafo único da IN SRF nº 15/2001.

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

lícito ao Fisco federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais, administrativas ou judiciais para efeito de lançamento, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer. Artigo 332 do CPC.

MULTA DE OFICIO. AGRAVAMENTO POR NÃO ATENDIMENTO DAS INTIMAÇÕES.

Cabe o agravamento da multa de ofício, por não atendimento das intimações, quando resta caracterizado o descaso do contribuinte para com a fiscalização ou o descumprimento proposital das solicitações. Artigo 44 da Lei nº 9.430/96

JUROS SOBRE MULTA DE OFICIO.

A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento. Artigos 113, § 1º; 139; e 161, do CTN.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de piso, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 245 a 277), em 20/02/2009, nos termos a seguir resumidos:

- a) Nulidade do auto de infração por erro na metodologia empregada para o cálculo do acréscimo patrimonial, uma vez que, sendo o recorrente casado sob o regime da comunhão universal de bens, possui patrimônio comum com seu cônjuge. Por conseguinte, para que o Fisco realizasse a verificação a mutação de seu patrimônio, deveria ter verificado não apenas os bens e direitos constantes em sua DIRPF, mas sim todo o patrimônio do casal.

Neste diapasão de ideias, como o procedimento adotado pelo Fisco desconsiderou os bens e direitos declarados pelo cônjuge do Recorrente. Assim, apenas parte do patrimônio do Recorrente foi analisado para a apuração de acréscimo patrimonial, o que torna nulo o auto de infração lavrado;

- b) que, apenas para atender o princípio da eventualidade, caso não seja declarada a nulidade da autuação, posto que as omissões consideradas pela autoridade na apuração do Acréscimo Patrimonial apoiam-se em meras presunções que constituem prova indireta, devendo o fisco comprovar por meios efetivos a existência dos ingressos e saídas;
- c) que, na falta de provas quanto ao alegado pelo fisco, a DRJ exige o recorrente a produção de provas negativas cujo ônus é do fisco;
- d) que a única “prova” (grifos do recorrente) utilizado pelo fisco é um relatório interno gerado pela própria Coordenação de Fiscalização, onde atesta a titularidade das remessas ao exterior pelo contribuinte, com base nos dados obtidos na CPMI do Banestado;

- e) que, no caso em apreço, trata-se de prova emprestada, de valor relativo, uma vez que não foi produzida com a participação do Recorrente, já que não foi investigado em qualquer CPMI, e nem sequer foi parte no processo criminal em trâmite perante a 23ª Vara Criminal em Curitiba-PR. Assim, o Recorrente não teve o direito ao contraditório e à ampla defesa assegurados, o que por si só impede a utilização de tais provas nestes autos;
- f) alega cerceamento da defesa, uma vez que os documentos estão escritos em língua estrangeira;
- g) reitera equívoco na apuração por não considerar a apuração do acréscimo em conjunto com a cônjuge;
- h) alega erro ao não computar nos cálculos o contrato de mútuo com a empresa ENGRANOR IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA;
- i) discorda do agravamento da multa, pois considera que a demora ou falha no atendimento às intimações não configura embaraço ao trabalho fiscal;
- j) encerra com a alegação da impossibilidade de cobrança de juros Selic sobre o valor da multa de ofício, pois afigura-se totalmente equivocada essa pretensão do Fisco, pois enquanto a acusação estiver pendente de decisão definitiva na esfera administrativa não tem que se falar em acréscimos moratórios sobre a referida multa.

Em 05/07/2018, o recorrente peticionou a juntada da decisão desta Colenda Câmara no julgamento do lançamento efetuado para cobrança de seu cônjuge do imposto de renda devido sobre o acréscimo patrimonial a descoberto apurado em razão da remessa ao exterior, calculado na proporção de 50%.

É o relatório.

Voto

Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Relatora.

Admissibilidade.

O Recorrente foi cientificado do Acórdão da DRJ em 28/01/2009 conforme AR às e-fls. 244, apresentando seu Recurso Voluntário em 20/02/2009, portanto TEMPESTIVO razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Da preliminar

Inicialmente cabe analisar o pleito do Recorrente quanto à nulidade do auto de infração por erro na metodologia utilizada para apuração do acréscimo patrimonial.

Alega o Recorrente que é casado sob o regime da comunhão universal de bens e possui patrimônio comum com sua cônjuge e, portanto, para verificação do acréscimo de seu

patrimônio, a Fiscalização deveria ter analisado todo o patrimônio do casal e não apenas a parte dela, o que tornaria nulo o auto de infração lavrado.

Em seu favor, colaciona aos autos decisão dessa Colenda Câmara de Recursos Fiscais, cuja ementa a seguir reproduzo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SOCIEDADE CONJUGAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL OU PARCIAL DE BENS. METODOLOGIA DE CÁLCULO.

Na constância da sociedade conjugal, sob regime de comunhão universal ou parcial de bens, o demonstrativo de evolução patrimonial deve computar os recursos e os dispêndios de ambos os cônjuges.

Apurado acréscimo patrimonial a descoberto o crédito tributário decorrente de tal infração, cabe a cada um dos cônjuges a responsabilidade na proporção de 50%, quando tenham apresentado Declarações de Ajuste Anual em separado. É ilegítimo o lançamento efetuado com base em metodologia distinta.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ERRO NA DIRF. TRIBUTAÇÃO PELO CÔNJUGE.

Deve ser cancelada a exigência fiscal de omissão de rendimentos quando, em procedimento de diligência, fica comprovado erro na DIRF, visto que os valores recebidos já foram tributados pelo cônjuge. (Acórdão 220-2004.155, de 14/09/2017, Rel. Marco Aurélio de Oliveira Barbosa)

Portanto, assiste razão ao recorrente, pois, no caso em que os cônjuges são casados sob o regime da comunhão universal de bens, ou até mesmo na comunhão parcial de bens, mesmo que as declarações de ajuste anual sejam feitas em separado, é necessário que os recursos e dispêndios de ambos os cônjuges sejam levados em consideração na apuração mensal da variação patrimonial.

Assim, adiro integralmente aos termos do voto proferido no âmbito do Acórdão acima transcrito, onde é possível encontrar inúmeras citações de outras jurisprudências administrativas recursais no mesmo sentido.

Em face de ter dado provimento integral ao recurso, cancelando as infrações lançadas, deixo de apreciar as demais questões suscitadas relativas às nulidades e ao mérito.

Conclusão. Pelo exposto, voto por CONHECER E DAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking

Fl. 6 do Acórdão n.º 2401-006.723 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.006179/2006-93